ISENÇÃO FISCAL — BANCO DO BRASIL

— A isenção fiscal, concedida ao Banco do Brasil, é sòmente de impostos, não abrange as taxas.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de Santos *versus* Banco do Brasil
Recurso extraordinário n.º 16.266 — Relator: Sr. Ministro NELSON HUNGRIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 16.266, entre partes a Fazenda Municipal de Santos e o Banco do Brasil S. A., acorda a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal conhecer e prover, em parte, o recurso do Banco do Brasil, e julgar prejudicado o recurso da Fazenda Municipal de Santos, na conformidade das precedentes notas taquigráficas, integrantes da presente decisão.

Custas *ex-lege*.

Distrito Federal, 29 de novembro de 1951. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — A Municipalidade de Santos moveu executivo fiscal contra o Banco do Brasil, para cobrança de Cr$ 48.634,70, correspondente a impôsto territorial e taxa de viação relativos a dois imóveis sitos naquela cidade paulista e pertencentes ao dito Banco, pelos exercícios de 1946 e 1947, e a taxa de vistoria de elevadores, pelos exercícios de 1945 e 1946. A sentença de primeira instância, confirmada em grau de agravo, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, julgou procedente o executivo sòmente quanto às taxas. Inconformados, o Banco do Brasil e a Municipalidade de Santos interpuseram o presente recurso extraordinário, ambos com fundamentos nas letras *a* e *d* da Constituição. A Municipalidade de Santos alegou violação do art. 28, II, letra *a*, da Constituição federal, que confere autonomia fiscal aos municípios, e dissídio jurisprudencial, enquanto o Banco do Brasil alega infringência não só de dispositivo constitucional como do decreto-lei n.º 20.094, de 7 de abril de 1934, e igualmente dissídio de jurisprudência.

A fls. 172, oficiou o Dr. Procurador Geral da República, que opina pelo não provimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria (Relator) — No tocante a *impostos*, é jurisprudência reiterada dêste Supremo Tribunal que está isento dêles o Banco do Brasil. Já o mesmo, porém, não acontece no que concerne a taxas. Relativamente a impostos, ainda numa de suas recentes sessões, a 1.ª Turma, acompanhando meu voto em outro recurso extraordinário, de que também fui Relator, decidiu no sentido da isenção. Ficou acentuado que o Banco do Brasil, embora sociedade de economia mista, de caráter privado, era um *delegado* de serviços públicos federais, e, como tal, se fazia beneficiária da imunidade assegurada pelo art. 31, V, letra *a*, da atual Constituição, e mais que, de tal forma, se conjugam, para o êxito comum, suas atividades de caráter público e suas atividades de caráter privado, não havia como distinguir entre umas e outras, e, assim, mesmo os imóveis adquiridos pelo dito Banco para sede de seus estabelecimentos, afetados inseparàvelmente aos seus fins públicos e aos seus fins privados, estão acobertos de incidência em impostos.

No que diz com as taxas, entretanto, a solução, em face da Constituição vigente, não pode ser a mesma.

Diversamente das Constituições de 34 e 37, que estendiam a isenção a "tributos", de modo geral, a atual limita-a a *impostos*, que tem, na órbita do direito de finanças, sentido restrito.

Assim, já não pode o Banco do Brasil invocar a imunidade fiscal quanto a *taxas*. Entendo que, a respeito destas, está revogado o decreto n.º 20.894, de de 34. Ocorre, entretanto, no caso vertente, que as taxas cobradas são, em parte, referentes aos exercícios de 1945 e 1946. A respeito destas, não se pode aplicar a Constituição atual, que é de 18 de setembro de 1946.

Isto pôsto, dou provimento, em parte, ao recurso do Banco do Brasil, para excluir da condenação as taxas relativas aos exercícios de 1945 e 1946, ficando prejudicado o recurso da municipalidade de Santos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do 2.º recurso e deram-lhe provimento, em parte, julgando-se prejudicado o 1.º recurso. Decisão unânime.

Não tomou parte na votação o Sr. Ministro Luís Gallotti, por não ter assistido ao relatório.

Deixou de comparecer, por se achar afastado em gôzo de licença, o Excelentíssimo Sr. Ministro Ribeiro da Costa, sendo substituído pelo Exmo. Senhor Ministro Ábner de Vasconcelos.